

# **DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 426, DE 10 ABRIL DE 2018.**

Republicado no Diário da Assembleia nº 2.596

**Regulamenta a Lei nº 3.353, de 4 de abril de 2018, que institui na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada e adota outras providências.**

**O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Deputado Mauro Carlesse**, no uso de suas atribuições constitucionais, em conformidade com o art. 28, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e com o art. 3º, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Este Decreto Administrativo regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, previsto na Lei 3.353, de 04 de abril de 2018, com vistas a fomentar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** Encerra-se em até o máximo de (30) trinta dias, a partir do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria, o prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada-PAI, nos termos da Lei, encerrando-se em definitivo no dia 31 de dezembro de 2018.

**Parágrafo primeiro.** Aqueles que no ato da publicação deste Decreto possuírem o direito de aderir a este Programa, podem fazê-lo de imediato até o prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo segundo.** O servidor que não aderir nos prazos acima, não poderá mais fazê-lo, em decorrência das penas de prescrição e decadência a ele aplicáveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Incentivo ao Programa de Aposentadoria Incentivada**

**Art. 3º.** Ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada é atribuída indenização pecuniária correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência da Lei nº 3.353, de 4

abril de 2018, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, excluído o tempo ficto.

§ 1º. O incentivo de que trata este artigo é atribuído nos percentuais de:

**I** – 30% (trinta por cento) do valor à vista, em até setenta e cinco dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

**II** – 35% (trinta e cinco por cento) em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento previsto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 4º** - O incentivo pecuniário de que trata este Decreto Administrativo, conquanto possa fracionar-se, tem natureza unitária e eventual, e;

**I** – não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria;

**II** – não integra a base de cálculo de margem consignável;

**III** – não gera direito adquirido ou benefício previdenciário em qualquer espécie.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às retenções de pensões alimentícias decorrentes de ordem judicial.

### **CAPÍTULO III**

#### **Requisitos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada**

**Art. 5º.** São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

**I** – ser servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

**II** – estar em efetivo exercício do cargo na data da opção;

**III** – preencher, **até 31 de dezembro de 2018**, os requisitos para aposentadoria voluntária;

**IV** – não estar respondendo:

a) - a processo disciplinar;

b) - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

**V** – aderir formalmente e expressamente ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

**I** – a permanência no exercício das funções até a publicação do ato de aposentadoria;

**II** – a irreversibilidade da aposentadoria concedida na conformidade do Programa de Aposentadoria Incentivada;

**III** – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação do ato de aposentadoria.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do pagamento do incentivo ao Programa de Aposentadoria Incentivada**

**Art. 6º.** É pressuposto do pagamento do incentivo ao Programa de Aposentadoria Incentivada a publicação do ato de aposentadoria no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 7º.** Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada são classificados pela ordem cronológica de recebimento segundo listagem formada a partir da análise da Diretoria de Recursos Humanos - DIRHU, órgão gerenciador, e na mesma ordem concedidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 8º.** Incumbe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins indicar, em ato específico, a fonte de recursos orçamentário-financeiros destinado ao custeio da indenização de que trata este Decreto Administrativo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das disposições finais**

**Art. 9º.** À Diretoria de Recursos Humanos incumbe:

**I** – Receber, organizar os documentos probantes dos requisitos essenciais à aposentadoria do requerente e instruí-los em procedimento sumário:

**II** – submeter o procedimento de que trata o inciso I deste artigo:

a) à análise técnico-jurídica da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

b) à deliberação do Diretor Geral da Assembleia Legislativa, sob homologação do Presidente, com minuta dos correspondentes atos de deferimento ou indeferimento da aposentadoria.

**Parágrafo único.** É de cinco dias úteis o prazo para a realização dos atos de cada unidade mencionada neste artigo.

**Art. 10.** Uma vez publicado, o ato concessivo é encaminhado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV para imediata inclusão em folha de pagamento.

**Art. 11.** É assegurada a desistência, até a data anterior à publicação do ato concessivo de aposentadoria do pedido de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

**Art. 12.** É assegurada indenização ao IGEPREV, no valor das importâncias incluídas em folha de pagamento, na hipótese de inconsistência do ato de aposentadoria apurada em providências saneadoras realizadas na conformidade do art. 6º, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 3.325, de 4 abril de 2018.

**Art. 13.** Incumbe ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins baixar os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto Administrativo.

**Art. 14.** Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2018.

Deputado **MAURO CARLESSE**  
Presidente